



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 1913

Redação final do projeto de lei n. 1236-de 1947-48, que regula a aplicação do artigo 15, § 4º da Constituição Federal.

DESPACHO: Senado 19.5.48

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de *Colmeado*

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de *pi Saupari*

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de *Colmeado*

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de ~~Colmeado~~

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de *ew 19/7/48*

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 296 DE 1948

SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Emênta:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Lote: 23
Caixa: 83
PL N.º 296/1948
1

Interim. A. Aguiar.

7.7.48

Estelita Aguiar

Nº 442

Em 8 de julho de 1948

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



296/48
609-47

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a proposição dessa Câmara que regula a aplicação do art. 15, § 4º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Leandro de Aguiar

Sancionado 18.7.48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A União, por intermédio do Ministério da Fazenda e respectivas delegacias fiscais nos Estados, promoverá a distribuição, em partes iguais, de uma cota anual correspondente a 10% (dez por cento) da arrecadação geral do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, a todas as municipalidades do país, excluídas as capitais.

Parágrafo único - No ano de 1948, será entregue apenas a metade da cota prevista.

Art. 2º - As importâncias devidas na forma do artigo anterior serão distribuídas em duodécimos, nos termos do Código de Contabilidade Pública, às exatorias federais, a fim de que estas efetuem mensalmente o pagamento.

Art. 3º - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura de cada Município pela Coletoria nele instalada, ou pela que nele tiver jurisdição, mediante ordem, neste último caso, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no respectivo Estado.

Art. 4º - A apuração e fixação da importância devida aos Municípios, como cota de cada exercício, a partir de 1948, inclusive, terão por base o total consignado no balanço da Contadoria Geral da República a título de imposto de renda.

Parágrafo único - A parte devida a cada Município será fixada pela Diretoria da Receita Pública, que tomará

por base o número dos Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 5º - No ano seguinte ao do recebimento da respectiva cota-parte, cada Município enviará ao Congresso Nacional e ao Ministério da Fazenda um relatório acêrca da aplicação que lhe houver dado, para comprovação de que foi observada a parte final do § 4º do artigo 15 da Constituição Federal.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 8 de julho de 1948

M. M. M. M.
Dario Lemos

Plinio Pompeu

aprovado em 12-5-48
data sup. 12-5-48

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.236 — 1947-48

(Convocação)

Regula a aplicação do art. 15, § 4.º, da Constituição Federal

(Da Comissão Mista de Leis Complementares)

(Discussão inicial)

Art. 1.º A União, por intermédio do Ministério da Fazenda e respectivas Delegacias Fiscais nos Estados, promoverá a distribuição em partes iguais e entrega direta de uma cota anual correspondente a 10% (dez por cento) da arrecadação geral do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, a todas as Municipalidades do País, excluídas as capitais.

Parágrafo único. No ano de 1948, será entregue apenas metade da cota prevista.

Art. 2.º As importâncias de que trata o artigo anterior deverão ser, na forma do Código da Contabilidade Pública, distribuídas em doudécimos às exatórias federais, a fim de que estas efetuem mensalmente o pagamento do que fôr devido às Prefeituras.

Art. 3.º A entrega será feita às Prefeituras de cada Município, pela Coletoria nêle instalada, ou mediante ordem da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no respectivo Estado, pela que tiver jurisdição no dito Município.

Art. 4.º A fixação e apuração da importância relativa a cota devida

aos Municípios, para o exercício de 1948 e seguintes, se farão de acôrdo com os totais consignados nos balanços da Contadoria Geral da República a título de Imposto de Renda.

Parágrafo único. A fixação da cota-parte correspondente a cada município será feita pela Diretoria da Receita Pública, tomando por base os Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 5.º No segundo ano, depois de entregue a respectiva cota, os Municípios enviarão ao Congresso Nacional e ao Ministério da Fazenda um relato informativo a respeito da aplicação dos recursos recebidos no ano anterior, para comprovação do cumprimento da parte final do § 4.º do art. 15 da Constituição Federal, e assim procederão nos exercícios seguintes.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, fixando a competência da União para decretar

impostos sobre renda, e proventos de qualquer natureza (art. 15 n.º IV), determinou no § 2.º do citado artigo que aos Municípios, excluídos os das Capitais deverão ser entregues 10% do total da arrecadação de tal imposto, precevedo que a distribuição seja feita em partes iguais e que a respectiva aplicação será, pelo menos a metade, em benefícios de ordem rural.

De outro lado, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 13, § 2.º, inciso I, estabelece que o disposto no referido art. 15 n.º IV seja cumprido, a partir de 1948, no curso de dois anos, entregando a União aos Municípios a metade da cota no primeiro ano e a totalidade dela no segundo.

De tais preceitos resultou a necessidade da lei complementar acima redigida, cujo objetivo é regulamentar a transferência de importâncias arrecadadas pela União para os Municípios.

Devendo o pagamento ser efetuado em cálculos sobre o montante da receita arrecadada, é óbvio que a distribuição só poderá efetuar-se depois de findo o exercício financeiro, conhecido o quanto da arrecadação, motivo pelo qual, determinando o art. 13, § 2.º, inciso I, que, em 1948, se faça a entrega de 5% da mencionada arrecadação, e, de 1949 em diante, o total da percentagem, ou seja 10%, o seu cumprimento terá de buscar-se, para 1948, na arrecadação do exercício anterior, que é o único totalmente apurado até agora, renovando-se os cálculos, para os anos subsequentes, sobre arrecadações de exercício encerrados e balanceados.

Tais apurações são iminentemente técnico-fazendárias, pelo que a lei deve atribuir à seção competente do Ministério da Fazenda, ao formular as propostas orçamentárias, a obrigação de adotar medidas indispensáveis ao cumprimento do preceito. Apuramos

que esta é a Diretoria da Receita Pública, do Ministério da Fazenda, tal como se dispõe no incluso projeto.

Outrossim, sendo a disposição expressa, de entrega de percentagem de renda da União aos Municípios, necessários se torna atribuir às repartições fazendárias a faculdade de efetuar os pagamentos e estas, não podendo restar dúvida, são as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, instaladas nos Estados da Federação a quem melhor se poderá atribuir o conhecimento dos Municípios de cada circunscrição territorial estadual.

Cumpra, finalmente, dispor que a efetivação dos pagamentos referidos se fará, nas Coletorias Federais sediadas nos próprios Municípios, a quem exercer as funções de seu tesoureiro devendo, entretanto, ser considerada como verba especial, a fim de que em cada exercício, o Município, para o recebimento da cota que lhe couber, tenha prova da aplicação determinada na Constituição, isto é, metade em benefícios de ordem rural.

Tal prova, segundo prescreve o projeto, deverá ser feita, mediante relato informativo apresentado pelos Municípios ao Congresso Nacional e ao Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 13 de janeiro de 1948. — *Ferreira de Souza*, Presidente, em exercício — *Bertho Conde*, Relator. — *Apolônio Salles*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Alfredo Nasser*. — *João Mangabeira*. — *Afonso Arinos*. — *Leite Neto*. — *Alde Sampaio*. — *Prado Kelly*. — *Bastos Tavares*. — *Atilio Vivacqua*. — *Iones Santos Neves*. — *Alexandre Marcondes Filho*. — *Benedito Valadares*. — *Gurgel do Amaral*. — *Acúrcio Torres*. — *Agamemnon Magalhães*. — *Plínio Barreto*. — *Arthur Santos*. — *Lameira Bittencourt*.

Nota: (Projeto n.º 1, de 1948, da Comissão Mista).

Lote: 23
Caixa: 83
PL N.º 296/1948
5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1236

Final
Votação

Projeto

Proj. 1

aprovado, nos termos

Redação Final



Apresentado à Câmara
19.5.48

A. S. P. P.
18.5.48

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 296 - 1948

Redação final do projeto de lei nº 1236-1947-48, (da Comissão Mista de Leis Complementares), que regula a



§ 4º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - A União, por intermédio do Ministério da Fazenda e respectivas Delegacias Fiscais nos Estados, promoverá a distribuição em partes iguais e entrega direta de uma cota anual correspondente a 10% (dez por cento) da arrecadação geral do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, a todas as Municipalidades do País, excluídas as capitais.

Parágrafo único - No ano de 1948, não é entregue apenas metade da cota prevista.

Artigo 2º - As importâncias de que trata o artigo anterior deverão ser, na forma do Código da Contabilidade Pública, distribuídas em duodécimos às exatórias federais, a fim de que estas efetuem mensalmente o pagamento do que for devido às Prefeituras.

Artigo 3º - A entrega será feita às Prefeituras de cada Município, pela Delegacia local instalada, ou, mediante ordem da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no respectivo Estado, pela que tiver jurisdição no dito Município.

Artigo 4º - A fixação e apuração da importância relativa à cota devida aos Municípios, para o exercício de 1948, e seguintes, far-se-ão de acordo com os totais consignados nos Balanços da Contabilidade Geral da República a título de Imposto de Renda.

Parágrafo único - A fixação da cota-parte correspondente a cada Município será feita pela Diretoria da Receita Pública, e terá por base os Municípios existentes a 31 de Dezembro do ano anterior.

Artigo 5º - No segundo ano, depois de entregue a respectiva cota, os Municípios enviarão ao Congresso Nacional e ao Ministério da

Fazenda um relato informativo a respeito da aplicação dos recursos recebidos no ano anterior, para comprovação do cumprimento da parte final do § 4º do artigo 15 da Constituição Federal, e assim procederão nos exercícios seguintes.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 18 de maio de 1948.

Manoel Duarte, presidente

Herophileo Gomes
Paulista
Luiz Blau

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 20 de maio de 1948
por officio sob N.º 600-

Secretaria da Câmara dos Deputados
em 23 de maio de 1948

Sten
Chefe da Secção do Expediente

Rio, em 20 de maio de 1948.

Nº- 600-

Encaminha autó-
grafo do proje-
to de Lei nº...
296-1948.

Senhor 1ª Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa
Excelência, para os devidos fins, o incluso autó-
grafo do Projeto de Lei nº 296-1948 (da Comissão Mis-
ta de Leis Complementares), que regula a aplicação
do artigo 15, § 4º, da Constituição Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a
Vossa Excelência os protestos de meu mais alto apre-
ço.

Munhoz da Rocha,
1ª Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Deutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

SR/ABC.



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1^o- A União, por intermédio do Ministério da Fazenda e respectivas Delegacias Fiscais nos Estados, promoverá a distribuição em partes iguais e entrega direta de uma cota anual correspondente a 10% (dez por cento) da arrecadação geral do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, a t^odas as Municipalidades do País, excluídas as capitais.

Parágrafo único- No ano de 1948, será entregue apenas metade da cota prevista.

Artigo 2^o- As importâncias de que trata o artigo anterior deverão ser, na forma do Código de Contabilidade Pública, distribuídas em duodécimos às exat^orias federais, a fim de que estas efetuem mensalmente o pagamento do que fôr devido às Prefeituras.

Artigo 3^o-A entrega será feita às Prefeituras de cada Município, pela Coletoria nele instalada, ou, mediante ordem da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no respectivo Estado, pela que tiver jurisdição no dito Município.

Artigo 4^o- A fixação e apuração da importância relativa à cota devida aos Municípios,



-2-

para o exercício de 1948, e seguintes, far-se-ão de acôrdo com os totais consignados nos balanços da Contadoria Geral da República a título de Imposto de Renda.

Parágrafo único- A fixação de cota-parte correspondente a cada Município será feita pela Diretoria da Receita Pública, e terá por base os Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior.

Artigo 5º- No segundo ano, depois de entregue a respectiva cota, os Municípios enviarão ao Congresso Nacional e ao Ministério da Fazenda um relato informativo a respeito da aplicação dos recursos recebidos no ano anterior, para comprovação do cumprimento da parte final do § 4º do artigo 15 da Constituição Federal, e assim procederão nos exercícios seguintes.

Artigo 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 20 DE MAIO DE 1948.

